

PROCOLO Nº : 2020004250  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABANDONO ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono Escolar na rede pública do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo prevenir o abandono escolar de estudantes na rede pública de ensino estadual. Como consequência desse período prolongado de paralisação das atividades presenciais, de acordo com o que tem sido apontado por especialistas, houve um aumento de índices de evasões escolares. Embora exista, por meio de oferta de atividades de ensino online, a busca da rede de ensino pública do Estado de Goiás para reduzir os prejuízos da aprendizagem de seus estudantes, o desafio de manter os alunos engajados nos estudos é grande, ainda mais em função da pandemia do COVID-19.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, por se tratar o presente processo de uma medida de incentivo a criação de núcleos de monitoramento, apoio e conscientização dos alunos em risco de abandono escolar, objetivando a prevenção desta prática, desta forma, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, IX, da Carta Federal, que assim dispõe:

*“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*



*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"*

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

*"Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*

*(...)*

*XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;"*

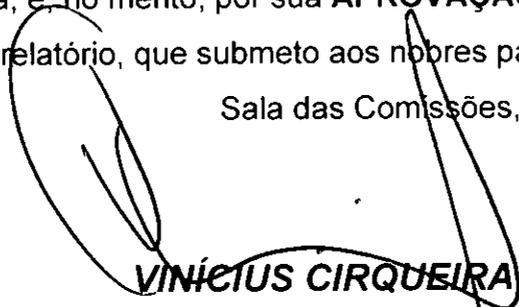
Desta feita, o projeto de lei em análise busca ressaltar a importância dos gestores educacionais e escolares desenvolverem ações específicas com foco em alunos com maior risco de evasão escolar durante esse período. A autonomia e disciplina dos alunos vem sendo cada vez mais exigidas nessa reorganização da vida escolar, contudo, a falta de acesso ou o acesso limitado à internet acaba se configurando como um primeiro obstáculo para que a totalidade dos estudantes seja contemplada.

Ao ver este cenário vivido por muitos estudantes, é necessário buscar sempre melhores aplicações das ferramentas disponíveis, no sentido de tornar as políticas públicas eficazes, para que desta forma a comunidade tenha o retorno pleno do serviço público pretendido.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020



**VINÍCIUS CIRQUEIRA**

Deputado Estadual (PROS)